

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES****SENTENÇA DO AUDITOR JOSUÉ ROMERO**

PROCESSO: TC-000790/026/13

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO

PERÍODO: 01/01 A 31/12/13

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA -
OAB/SP N° 119.891
TATIANA REGINA SOUZA E SILVA GUADALUPE
OAB/SP N° 188.637
ROBSON LUIZ ADAMI LOURO SOUZA CAMPOS
OAB/SP N° 247.514

INSTRUÇÃO: DS.2.4/DSF-I

Em exame as contas anuais de 2013 do Instituto de Previdência do Município de Osasco, criado pela Lei Municipal n° 647, de 04/07/1967 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências, abaixo citadas, sintetizadas na conclusão de seu laudo.

Consignou, ainda, que acompanha este processo o Acessório 1, TC-000790/126/13, que cuida de dados relativos à gestão fiscal.

O responsável foi regularmente notificado e compareceu aos autos.

Resumo seguir as ocorrências anotadas e as alegações ofertadas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

1) Licitações

- Realização de procedimento licitatório na modalidade Convite n° 09/13 sem atendimento aos requisitos da Lei 8.666/93 (apenas duas empresas foram consultadas para a pesquisa de preço; Convite foi encaminhado a duas empresas, quando a exigência legal se refere, no mínimo, a três convidadas; o certame contou com duas propostas válidas, sem justificativas para a continuidade do procedimento nas hipóteses legais previstas, ou seja, limitação de recado ou manifesto desinteresse dos convidados): *a composição da estimativa do preço foi baseada em contatos com gerentes de vários estabelecimentos bancários com sede no município. Destes contatos resultaram sinalização positivas de três bancos. Todavia, no prazo máximo para instrução do certame, foram obtidas propostas formais do Banco do Brasil e do Banco Itaú. Desse modo, foi dado prosseguimento ao certame para evitar a descontinuidade do serviço até então prestado e evitar prejuízo ao Instituto.*

2) Fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP

- Divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados com base nas informações armazenadas no Sistema AUDESP, constatadas nos balanços dos exercícios, as quais implicaram no descumprimento dos princípios da transparência e da evidência contábil. As justificativas foram discriminadas nos relatórios da inspeção: *as divergências observadas são questões pontuais e foram esclarecidas durante a fiscalização. Decorreram da adaptação das empresas de sistemas às novas regras contábeis do setor público. Anunciou medidas para evitar a reincidência do apontamento.*

3) Atuário

- Não atendimento a todos os requisitos da Portaria MPS 403/2008 para implementação da segregação da massa de seus segurados em 2013, ou seja, justificativa técnica para separação e sua aprovação pelos segurados. A Lei Complementar Municipal n° 253, de 27/12/12, que instituiu esta segregação, entrou em vigor em 01/09/13 sob a égide da Portaria MPS n° 403/08, com as introduções trazidas pela Portaria MPS n° 21/13 de 16/01/13; não comprovou a sua aprovação pela Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS: *esta segregação dependia da separação orçamentária e financeira dos recursos previdenciários, efetivada a partir de janeiro de 2014.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

4) Gestão dos Investimentos

- Rendimento real da carteira (expurgado o efeito da inflação) de -5,60%; não atingiu a meta atuarial de IPCA + 6% (12,27%): *em razão da política econômica do governo federal em 2013 houve o aumento da taxa SELIC, ocasionando queda do valor dos títulos públicos. Apesar deste resultado houve um incremento patrimonial de R\$ 1.560.398,57. O resultado negativo não foi ocasionado pelo gestor e sim por fatores naturais de ordem macro econômica.*

5) Análise da documentação dos investimentos

- Aplicação em fundos com conversão de cotas no resgate superior a 365 dias¹ podendo haver incompatibilidade do fluxo de caixa no prazo estabelecido: *a possibilidade de iliquidez de caixa em razão do prazo de resgate destas aplicações não corresponde à realidade dos fatos, na medida em que 58% do patrimônio deste Fundo possui liquidez imediata, ou seja, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Destacou, ainda, que 75% do patrimônio possui liquidez entre 30 e 365 dias. Caso houvesse resgates do total do valores aplicados, o Instituto poderia honrar seus compromissos pelo prazo de 13 meses consecutivos sem depender de aporte financeiro por parte do Executivo.*

6) Composição dos investimentos

- A aplicação no W&BZ Fundo de Investimentos de 5,05% não esse encontrava em conformidade com a Resolução CMN n° 3922/10 que seria 5,05%: o desenquadramento deste Fundo se

¹ - Ático Renda Fixa Institucional Fundo de Investimento IMA-B-5: conversão de cotas no 1.470° dia subsequente à solicitação do resgate;
- Ático Renda Fundo de Investimento Imobiliário FII: não há resgate de cotas e o prazo de duração do fundo é indeterminado;
- Incentivo Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios: conversão das cotas no 1.260° dia após a solicitação de resgate, com pagamento no 60° dia após a conversão;
- Incentivo Multisetorial I FIDC: não há resgate de cotas até que se esgote o prazo de duração do fundo, cuja previsão inicial é de 60 meses;
- Leme Multisetorial IPCA Fundo de Investimento em Participações: conversão das cotas no 1.260° dia após a solicitação de resgate;
- Piatã FI Renda Fixa Previdenciário Crédito Privado LP: conversão das cotas no 1.080° dia após a solicitação de resgate.

Para o Fundo Piatã FI Renda Fixa Previdenciário Crédito Privado LP existe a possibilidade de resgate antecipado com pagamento de taxa de 20% sobre o valor do resgate. Conforme já relatado no exercício anterior (TC-2894/026/12), esta aplicação foi realizada em 2009 e atualmente não se enquadra na Resolução CMN n° 3922/10. O IPMO aguarda seu vencimento para o resgate.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

deu em razão da redução de seu patrimônio ocorrida em dezembro de 2013. Todavia, em fevereiro de 2014 este Fundo já se encontrava devidamente enquadrado, representando 4,98% para esta classe de ativo. Ressaltou que o prazo máximo para o retorno ao limite de enquadramento é de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da ocorrência, nos termos do art. 22 da Resolução nº 3.922/10.

14) Atendimento às Instruções do Tribunal -

- Cumprimento parcial das recomendações exaradas no julgamento das contas de 2007, tratadas no TC-5659/026/07, transitadas em julgado em 10/12/09 (promover a captação de recursos a fim de elevar as reservas técnicas; formar patrimônio suficiente para atender a provisão e cobrir o rol dos benefícios programados): *não enfrentou estes questionamentos se limitando a alegar que este atendimento deveria se referir aos exercícios de 2011 e 2012 e que a inspeção não se ateu a realidade dos avanços promovidos por esta gestão. Argumentou que os gestores deste Instituto tem se empenhado em atender todas as recomendações deste Corte sempre nos prazos mencionados e nas medidas sugeridas.*

Ao reexaminar a instrução da matéria, verifiquei a falta de complexidade dos apontamentos anotados pela inspeção.

Assim, entendi dispensável a oitiva dos Órgãos Técnicos inicialmente solicitada, determinando a remessa destes autos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais.

Todavia, o *parquet* não selecionou este processo para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, de 03/02/2014, publicado no DOE de 08/02/2014, restituindo os autos para prosseguimento.

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado foram julgadas da seguinte forma:

-TC-002894/026/12: em andamento.

-TC-000347/026/11: irregulares, sentença mantida em sede recurso ordinário, transitada em julgado em 19/10/15.

-TC-001033/026/10: irregulares, mantida em sede de recurso (Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Plenário, quanto ao mérito, em conformidade com as notas taquigráficas, juntadas aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se a r. decisão recorrida) trânsito em julgado em 07/12/17.

É o relato necessário.

Decido.

Estes demonstrativos reúnem condições de receber um julgamento favorável.

De fato, a defesa esclareceu de forma satisfatória apontamentos relevantes para exame de contas da espécie relacionados nos itens Atuário e Gestão de Investimentos.

No tocante as anotações envolvendo a rentabilidade negativa dos investimentos realizados no exercício, necessário registrar que procedem as alegações da origem no sentido da causa deste resultado, ou seja, cenário econômico de 2013 foi fator determinante da desvalorização dos títulos públicos.

Como já destaquei ao analisar diversas contas da espécie, foi notória a deterioração da política monetária nacional em 2013.

Esta adversidade frustrou o alcance da rentabilidade estimada para os investimentos dos RPPS, sobretudo em razão da elevação da taxa de juros com vistas a conter a alta inflacionária, ensejando a desvalorização dos títulos públicos e acarretando, em consequência, perdas aos patrimônios investidos.

Importa observar que não foi constatado resgate de valores aplicados ao longo do exercício examinado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

As falhas restantes permanecem, haja vista que foram objeto de esclarecimentos inconsistentes. Todavia, não possuem gravidade suficiente para, em sua totalidade, comprometer a matéria, comportando relevamento e determinações para adoção de medidas com vistas a regularização.

Alerto a origem que a reincidência das ocorrências em foco falha poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33, da Lei Orgânica desta Corte.

Dentre estas falhas destaco as relacionadas à Análise dos Investimentos cujas alegações não vieram acompanhadas de justificativas embasando aplicações em Fundos com resgates em prazo muito longos, alguns com conversão das cotas nos 1.260º e 1.080º dias após a solicitação dos respectivos resgates.

Quanto à Composição dos Investimentos, a defesa não comprovou o reenquadramento de aplicação em desconformidade com a Resolução CMN nº 3922/10.

Relativamente aos investimentos, embora a instrução dos autos não indique irregularidades na contratação e atuação da empresa da Plena Consultoria em Investimentos, que prestava serviços a este RPPS em 2013, destaco a existência de Inquérito Policial nº 004/2017-11 DELECOR/SR/PF/SP, aberto pelo Serviço Público Federal através da Delegacia de Repressão à Corrupção e Crimes Financeiros, distribuído por dependência ao Processo nº 00252-69.2017.403.6181 da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo - SP, que versa sobre condutas delituosas praticadas por empresários e servidores públicos tendentes a fraudar os RPPS, dentre os quais se encontra o de Osasco, bem como a indicação do responsável por estas contas nos fatos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

investigados, em face da sua condição de gestor te Instituto de 2013 a 2016.

A suspeita envolvendo este Instituto se deu em virtude de aplicações de 26 milhões nos Fundos Piatã, Tower Bridge I e II, Barcelona, Illuminati e Sculptor, conforme DAIR de nov/dez de 2016, e pelo fato da Plena Consultoria se apresentar como proponente de resgates de aplicações em fundos vinculados ao Banco do Brasil em benefícios de fundos de investimentos de administradores/gestores independentes, situação indicativa de conflito de interesses quando a contratada para assessorar/sugerir aplicações de RPPS passar a ser também proponente de operações de resgate.

Diante destes fatos, determino as futuras inspeções acompanhar e informar a esta Corte o resultado da referida Ação Criminal no tocante a este Instituto.

As alegações acerca do descumprimento das recomendações deste Tribunal caracterizam mera retórica sem qualquer fundamentação, vez que cabe a inspeção atestar o cumprimento de recomendações de sentenças já transitadas em julgado, como ocorreu no caso vertente.

Contribui para a aprovação desta gestão, o cumprimento das finalidades deste Instituto, com resultados positivos na execução orçamentária e financeira, despesas administrativas sem extrapolar o patamar legal, regularidade no pagamento da remuneração dos dirigentes e a obtenção da certificação previdenciária.

Isto posto, considerando os dados constantes da instrução dos autos, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2013 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

Quito o responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para:

a) vista e extração de cópias no prazo recursal;

b) certificar;

Após, ao arquivo..

C.A., 03 de maio de 2018.

JOSUÉ ROMERO
AUDITOR

JR/CA-01

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROCESSO: TC-000790/026/13

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO

RESPONSÁVEL: FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO

PERÍODO: 01/01 A 31/12/13

ASSUNTO: BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2013

ADVOGADOS: FRANCISCO JOSÉ INFANTE VIEIRA -
OAB/SP N° 119.891
TATIANA REGINA SOUZA E SILVA GUADALUPE
OAB/SP N° 188.637
ROBSON LUIZ ADAMI LOURO SOUZA CAMPOS
OAB/SP N° 247.514

INSTRUÇÃO: DS.2.4/DSF-I

SENTENÇA FLS.63/70

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença referida, JULGO REGULARES, COM RESSALVA, as contas anuais de 2013 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE OSASCO, com amparo no art. 33, inciso II, da Lei Complementar n° 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Alerto a origem que a reincidência no descumprimento de determinações nesta Corte poderá ensejar a reprovação de futuros demonstrativos e imposição de sanção pecuniária ao responsável, nos termos do § 1º, do art. 33 da Lei Orgânica desta Corte. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Quito os responsáveis nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal Autorizo vista e extração de cópias dos autos no Cartório do Corpo de Auditores, observadas as cautelas de estilo.

PUBLIQUE-SE.